



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013890-04.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANGELINO MAURO PIORINI JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.380

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1013890-04.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: ANGELINO MAURO PIORINI JÚNIOR e INSS

ACIDENTÁRIA – Operador de produção – Lesões no ombro esquerdo e sequela de acidente típico em mão esquerda – Nexo concausal e redução parcial e permanente da capacidade laborativa reconhecidos com relação à moléstia em ombro esquerdo – Auxílio-acidente devido a partir de 12/11/2022, como definido em sentença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 284/288, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Angelino Mauro Piorini Júnior, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente a partir da data do início da incapacidade (12/11/2022 – fls. 241); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º da EC nº 113/21); e honorários advocatícios, que, em razão da iliquidez do débito (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), serão apurados em liquidação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Outrossim, julgou extinto o processo em relação ao pedido de reparação por danos morais, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 327, § 1º, inciso II, do novo CPC.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor indenização por danos morais, bem como a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões no ombro esquerdo, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de operador de produção. Menciona, ainda, ter sofrido acidente típico em 18/12/2018, quando veio a lesionar a mão esquerda.

Anote-se, desde já, que a questão referente aos danos morais não foi devolvida ao tribunal, à falta de recurso do obreiro, estando, pois, superada.

É oportuno consignar que o pedido de auxílio-doença apresentado em 05/09/2022 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 36 e 272).

Efetuada a primeira avaliação médica (fls. 165/180), atestou o perito que *“o autor não apresenta, no momento, lesões ou sequelas no membro superior esquerdo que impeçam o exercício da sua atividade ocupacional habitual ou outras que garantam seu sustento”* (fls. 177).

Determinada a realização de nova perícia ainda em primeira instância, *“à vista de perícia na Justiça do Trabalho atestando a incapacidade parcial e permanente”* (fls. 218), veio aos autos o laudo de fls. 238/244, apontando que *“na avaliação clínica do ombro esquerdo nota-se redução de amplitude de movimento à elevação frontal e lateral e positividade de testes para pesquisa de tendinopatia do supraespinhal”* (fls. 241). Atestou a perita que o referido quadro acarreta *“incapacidade laborativa para a atividade habitual, com restrição para atividades que impliquem em movimentos reiterados dos membros superiores, com carga, especialmente em nível acima dos ombros, sob pena de piora das lesões que apresenta”* (fls. 241). Concluiu, assim, que *“há incapacidade laborativa parcial permanente por sequela de lesão no ombro esquerdo”* (fls. 241), indicando como data de início da incapacidade o dia 12/11/2022 (fls. 33).

Além disso, admitiu a “expert” o nexo concausal, salientando que, *“ainda que tenha fator de risco aumentado para lesão do tendão supraespinhal, o acrômio curvo, não se pode negar que haja contribuição do trabalho no surgimento e agravamento das tendinopatias no ombro esquerdo do periciado”* (fls. 241).

O novo laudo pericial afigura-se claro e suficientemente fundamentado, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de concausalidade com relação à moléstia em ombro esquerdo, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, a data apontada pela perita como de início da incapacidade (12/11/2022 – fls. 241), inexistindo recurso do autor.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital